



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001683/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.460 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22/08/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ANA LUCIA VIANA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO. HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS COMO PAGOS E ACEITOS, COM AQUELES DO RECURSO, PREVALECE O ACEITO NO PROCEDIMENTO FISCAL, SOB PENA DE AUMENTAR A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, quando devidamente declaradas e comprovadas à fiscalização.

O valor declarado na peça recursal como pago a plano de saúde, passível de dedução da base de cálculo, é inferior ao originariamente aceito pela autoridade fiscal autuante, razão pela qual, prevalece o declarado originariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª. Turma da DRJ/REC, de 06 de agosto de 2.010 (fls. 27/31), que por unanimidade de votos negou procedência à impugnação, mantendo a exigência fiscal no valor total de R\$ 4.699,78, sendo R\$ 1.665,62 a título de imposto, R\$ 713,33 de multa e R\$ 713,33 de juros de mora.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 20/23), a exigência fiscal decorre da glosa das seguintes despesas:

Dedução Indevida com Dependentes..

Glosa do valor de R\$ 1.272,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Foi glosado a dependente Jordana Viana da Silva por ser maior de 24 anos e a contribuinte não apresentar provas de que a mesma tenha incapacidade física ou mental.

Enquadramento Legal:

Arts. 8.º, inciso II, alínea "c", e 35 da Lei n.º 9.250/95; arts. 2.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ 1.998,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Foi glosado a dependente Jordana Viana da Silva por ser maior de 24 anos.

Enquadramento Legal: Art. 8.º, inciso II, alínea "b", e § 3.0 da Lei n.º 9.250/95; arts. 1.º, 2.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 7.220,04, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 112001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR199.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Foi glosado a dependente Jordana Viana da Silva por ser maior de 24 anos e a contribuinte não apresentar provas de que a mesma tenha incapacidade física ou mental.

Assim, resumidamente, foram glosadas despesas com a filha Jordana Viana da Silva, declarada como dependente, no valor de R\$ 1.272,00, por ser ela maior de 24 anos, despesas com instrução de R\$ 1.998,00, com esta mesma filha e pelo mesmo motivo, e despesas médicas no valor de R\$ 7.220,04.

Na impugnação de fl. 01, a Recorrente aceita a exclusão da dedução da dependente Jordana Viana da Silva, no valor de R\$ 1.272,00, a despesa de instrução declarada com ela, no valor de R\$ 1.998,00, da despesa médica atribuída a ela no valor de R\$ 1.320,12, bem como do valor mencionado como pagamento ao Sr. Ildemir Farias, no valor de R\$ 3.000,00. Admitiu expressamente que as glosas foram devidas e o valor do imposto retificado foi objeto de pedido de parcelamento.

Destarte, protesta apenas pela manutenção da dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 2.899,92, pago à Unimed, cujo valor foi descontado dos recebimentos obtidos junto à Universidade Estadual da Paraíba, conforme consta no Informe de Rendimentos de fl. 04.

Na decisão recorrida, após confronto dos valores constantes na DIRPF e o pedido formulado na impugnação, concluiu-se que a Recorrente não conseguiu provar que o valor de R\$ 2.899,92, do qual pede seja mantido como despesa médica, se trata de outras despesas além daquelas já atribuídas com o plano de saúde Unimed, aceita pela fiscalização, no valor de R\$ 3.023,22. Por esta razão, manteve a exigência fiscal integralmente.

Em grau de Recurso Voluntário, a este colegiado, a Recorrente aduz às fls. 33/34 que diligenciou junto à Unimed e obteve uma nova declaração, mais detalhada, onde os valores desdobrados evidenciam que nele está incluso o valor de R\$ 979,04, atribuído à filha Fabiana Viana Silva, que não constava como sua dependente na DIRPF, concordando assim, com a glosa do valor a ela pertinente, requerendo porém, a manutenção da dedução do valor de R\$ 1.920,88, correspondente à sua fração como titular, e da filha Ticiane Viana da Silva.

Apresentou os argumentos acima como preliminares e denominou como mérito a juntada de declaração com o desdobramento dos valores pagos, fornecido pelo Plano de Saúde Unimed – Campina Grande.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1.972, foi interposto pela própria autuada e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo à apreciação.

A decisão recorrida não merece reparos, pois como foi bem observado, ao Plano de Saúde Unimed, inscrito no CNPJ sob o nº 08.707.473/0001-35, a Recorrente atribuiu na DIRPF o valor de R\$ 4.543,34, e o valor abatido de seus subsídios pela Universidade Estadual da Paraíba, indicados separadamente, o valor de R\$ 2.899,92.

Com efeito, a decisão recorrida bem resume a questão, nos itens 11 e 12, que merecem transcrição:

11. Da análise da DIRPF 2005/2004 da contribuinte, especialmente as fls. 16 e 18 verifica-se que a contribuinte declarou um total de R\$ 10.243,26 de despesas médicas, valor composto pelos R\$ 2.899,92 informados no comprovante de rendimentos da Universidade Estadual da Paraíba e declarados pela contribuinte como despesa para com essa mesma Universidade, mais os R\$ 3.000,00 não contestados, com o fisioterapeuta Ildemir Farias, e mais R\$ 4.343,34, relativamente ao plano de saúde Unimed Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., CNPJ 08.707.473/0001-35.

12. Além disso, verifica-se que dos R\$ 10.243,26 declarados com despesas médicas a fiscalização procedeu a glosa de R\$ 7.220,04, conforme fl. 23, sendo este valor composto pela soma de R\$ 2.899,92 mais R\$ 3.000,00 mais R\$ 1.320,12, tendo a fiscalização acatado portanto, a diferença de R\$ 3.023,22 daquelas despesas declaradas no nome da Unimed Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, CNPJ 08.707.473/0001-35.

Assim, embora a declaração firmada pela Unimed Campina Grande, constante da fl. 41 mencione respectivamente os valores atribuídos à Recorrente, na condição de titular do plano, bem como o das suas duas filhas, separadamente, totalizando o valor de R\$ 2.937,12 e não mais R\$ 2.899,92, fato é que o mesmo já foi considerado como dedutível pela autoridade fiscal autuante, que assim considerou o valor de R\$ 3.023,22.

Atender à pretensão da Recorrente, tal como se apresenta na peça recursal, de abater o valor de R\$ 1.920,88, referente aos valores pagos à Unimed apenas da parcela dela e de uma de suas filhas, considerando a aceitação da glosa de R\$ 979,04, seria acrescer ao valor sobre o qual já está sendo mantido pela decisão recorrida, o que obviamente, aumentaria o valor do imposto. Ou seja, aceitando os termos do recurso, aumentaria o valor exigível.

Por essas razões, CONHEÇO do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 10425.001683/2007-60
Acórdão n.º **2102-001.460**

S2-C1T2
Fl. 51

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

CÓPIA